



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito A. D. Ferreira

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N. 0001739-55.2011.815.0381**

**ORIGEM: 1ª Vara da Comarca de Itabaiana**

**RELATOR: Juiz Tercio Chaves de Moura, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**APELANTE: BV Leasing Arrendamento Mercantil S/A**

**ADVOGADO: Sérgio Shulze (OAB/PB 19.473-A)**

**APELADO: Inácio Alves de Melo**

**ADVOGADO: Walmírio José de Sousa (OAB/PB 15.551)**

**APELAÇÃO CÍVEL.** AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. COBRANÇA DE "TARIFA DE CADASTRO". ENTENDIMENTO DO STJ. LEGITIMIDADE. PREVISÃO DE COBRANÇA DE "SEGURO". AUSÊNCIA DE APÓLICE. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA DO REFERIDO ENCARGO. PROVIMENTO PARCIAL.

- STJ: "Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente." (REsp 1255573/RS, Relatora: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, publicação: DJe 24/10/2013).

- TJPB: "A ausência da apólice devidamente assinada pelo devedor descaracteriza efetiva contratação de seguro." (ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo n. 00071193420138150011, 3ª Câmara Especializada Cível, Relatora: Desª MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 23-08-2016).

- Provimento parcial do recurso apelatório, apenas para excluir da condenação a cobrança da "tarifa de cadastro".

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos.

**ACORDA** a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, dar provimento parcial à apelação.**

Trata-se de apelação cível interposta por BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A contra sentença (f. 150/160) do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Itabaiana, que, nos autos da ação revisional de contrato ajuizada por INÁCIO ALVES DE MELO, julgou parcialmente procedente o pedido exordial, para "declarar a nulidade da cobrança da multa, prevista na cláusula 16 do contrato, bem como da cobrança referente a tarifa de cadastro e seguro, previstas nas cláusulas 1.2 e 5.1 do contrato", condenando o promovido à restituição simples dos valores cobrados ilegalmente sobre tais rubricas, acrescidos de correção monetária e de juros de 1% ao mês, ambos a contar da data de celebração do contrato.

Por fim, o juiz *a quo* determinou o pagamento de custas e honorários *pro rata*, na proporção de 70% (setenta por cento) para o apelante e 30% (trinta por cento) para a parte adversa, haja vista a sucumbência recíproca, fixando a verba honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais), com a observância do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em relação à parte autora.

A instituição financeira apelante aduziu, nas razões recursais, em síntese, (1) a inexistência de motivo ensejador de revisão de contrato; (2) a legalidade da cobrança das tarifas declaradas nulas e a (3) impossibilidade de compensação/repetição do indébito.

Sem contrarrazões.

A Procuradoria de Justiça não opinou sobre o mérito do recurso.

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA  
Relator**

Historiam os autos que o autor/apelado firmou um **contrato de arrendamento mercantil** no ano de 2011, com o banco réu/apelante, no valor total arrendado de R\$ 28.121,16 (vinte e oito mil, cento e vinte um reais e dezesseis centavos), tendo como objeto um veículo automotor, a ser quitado em 60 parcelas mensais de R\$ 795,83 (f. 28/31).

**De plano, consigno que a repetição do indébito em dobro, questão abordada no recurso apelatório, resta prejudicada, uma vez que o dispositivo sentencial determinou a restituição SIMPLES dos valores cobrados indevidamente.**

O banco apelante insurgiu-se quanto à declaração de ilegalidade da cobrança de "tarifa de cadastro" e de "seguro".

No que se refere à **tarifa de cadastro**, não há maiores discussões a fazer, pois o Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria nos seguintes termos:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE. 1. A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). 2. Tratando-se de relação de consumo ou de contrato de adesão, a compensação/repetição simples do indébito independe da prova do erro (Enunciado 322 da Súmula do STJ). 3. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 4. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 5. Com o início da vigência da Resolução CMN

3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 6. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 7. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. **8. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).** 9. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (**IOF**) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 11. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.<sup>1</sup>

Conforme o aresto acima, a estipulação da **tarifa de cadastro**

---

<sup>1</sup> REsp 1255573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013.

continua legítima, desde que cobrada no início do relacionamento entre os contratantes.

Analisando o contrato firmado entre as partes (f. 27/31), observo que a **Cláusula 7.3** "Pagamentos Autorizados", estabelece a cobrança de "tarifa de cadastro" no valor de R\$ 509,00 (quinhentos e nove reais).

Nesses termos, **a sentença deve ser parcialmente reformada porque não há valor algum a ser restituído em relação à "tarifa de cadastro"**, devido à legalidade de sua estipulação, bem como não se encontra evidência de relação contratual anterior entre as partes.

Quanto ao encargo "**Seguro**", esta Corte de Justiça tem forte posição no sentido de considerar indevida sua cobrança, se não houver cópia da apólice do respectivo seguro, assinada pelo consumidor, atestando o pacto regular. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. CONTRATO CELEBRADO NO ANO DE 2010. TARIFA DE CADASTRO. PACTO QUE NÃO INFORMA SE A RESPECTIVA COBRANÇA TEM COMO BASE O INÍCIO DO RELACIONAMENTO ENTRE CONSUMIDOR E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NÍTIDA AFRONTA AO ART. 6º, INC. III, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ILEGALIDADE, IN CASU. REGISTRO DE CONTRATO. CUSTOS INERENTES À ATIVIDADE PRINCIPAL DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ABUSIVIDADE. SEGUROS. AUSÊNCIA DAS APÓLICES. EFETIVA CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA CARACTERIZADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO. **A ausência da apólice devidamente assinada pelo devedor descaracteriza efetiva contratação de seguro.** (ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo n. 0007119-34.2013.815.0011, 3ª Câmara Especializada Cível, Relatora: Desª MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 23-08-2016).

Ademais, é direito básico do consumidor a informação adequada sobre o que lhe está sendo cobrado, nos termos do CDC, *in verbis*:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

[...]

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

Trago jurisprudência nesse norte:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DIREITO DO CONSUMIDOR. TARIFAS DE SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA, INCLUSÃO DE GRAVAME ELETRÔNICO E RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM SERVIÇOS BANCÁRIOS E PROMOTORA DE VENDAS. ENCARGOS TRANSMITIDOS AO FORNECEDOR. AUSÊNCIA DA DEVIDA INFORMAÇÃO E DA ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS REALIZADOS. ART. 6º, III, DO CDC. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA PARA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NÃO SUPRIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA LEGALIDADE DAS TARIFAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. AUSÊNCIA DE ENGANO JUSTIFICÁVEL. DESPROVIMENTO. - **É considerada abusiva a cobrança de encargos em contratos de financiamento, sem a devida informação de quais serviços foram realizados em virtude do seu pagamento.** - De acordo com o art. 42 do CDC, fica obrigado a serem restituídos em dobro os valores pagos em virtude de cobrança indevida. Doutrina e jurisprudência, além dos pressupostos objetivos, mencionam a ausência de engano justificável como pressuposto subjetivo para a incidência da repetição em dobro. - Não sendo caso de engano justificado a cobrança de valores a maior por parte da instituição financeira, é forçoso o cumprimento do art. 42 do CDC, sendo devolvido o valor pago em dobro. - Recurso desprovido. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo n. 0001785-70.2009.815.0201, 2ª Câmara Especializada Cível, **de minha relatoria**, quando convocado para substituir a Desª MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA, j. em 28-07-2016).

Diante de tais considerações, da análise do contrato firmado entre as partes **observa-se que a instituição financeira embutiu na parcela o encargo denominado "Seguro", no valor de R\$ 612,06**, sem se referir a qualquer apólice que demonstre claramente que o bem está segurado.

Portanto, o pacto do referido encargo se fez de forma **ilegal**, devendo ser mantida a sentença na parte que determinou sua restituição ao autor/apelado, de forma simples (f. 160).

Ante o exposto, **dou provimento parcial à apelação**, apenas para excluir da condenação o dever de restituir a "tarifa de cadastro", mantendo as demais deliberações da sentença hostilizada.

É como voto.

**Em razão de equívoco, renumere-se o feito a partir das f. 185.**

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**.

Presente à Sessão o Excelentíssimo Doutor **FRANCISCO ANTÔNIO DE SARMENTO VIEIRA**, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 1º de novembro de 2016.

**Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA**  
**Relator**